



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.644, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.570, de 2017, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.644, de 2019 (PL nº 7.570, de 2017, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional*.

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro estabelece o mencionado reconhecimento da competição Freio de Ouro. O segundo define que compete ao Poder Público *garantir a livre realização das atividades que compreendem a competição Freio de Ouro, resguardadas as normas legais de proteção aos animais*. O terceiro, por fim, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor narra brevemente a história e as regras da competição, realizada no Estado do Rio Grande do Sul há mais de quarenta anos, e descreve as características do animal utilizado: o cavalo crioulo.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, em caráter exclusivo e não terminativo, à CE, onde não foram apresentadas emendas. Se aprovada, deverá ser apreciada pelo Plenário.



SF/20697.13598-70



II – ANÁLISE

O projeto em análise é meritório. A competição Freio de Ouro reproduz nas pistas o trabalho do cotidiano campesino. Centrada na raça equina denominada cavalo crioulo, o torneio conta com nove etapas classificatórias, sendo duas delas internacionais, por onde passam mais de mil cavalos.

A sequência de provas objetiva avaliar uma série de atributos funcionais dos animais, quais sejam a doma, a resistência, a docilidade, a aptidão e a coragem. Na primeira de duas etapas, há uma avaliação da morfologia da raça, em que são considerados o padrão racial e características como equilíbrio e leveza. A segunda etapa, de cunho funcional, observa o desempenho do animal em atividades essenciais do trabalho no campo.

O cavalo crioulo é um símbolo de agilidade, resistência e força. Trazidos pelos colonizadores espanhóis, a raça se adaptou muito bem ao clima do Brasil, e, após quatro séculos de evolução e adaptação, os seus exemplares da América do Sul possuem características únicas. São conhecidos pela resistência ao clima extremo, sejam baixas ou altas temperaturas, pela densa constituição óssea e musculatura compacta e por sua longevidade, atributos constituintes da rusticidade que torna o cavalo crioulo ideal para a lida com gado em fazendas de todo o País.

De acordo com a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC), contam registrados mais de 400 mil animais que, mais que ferramenta de trabalho, de esporte e de montaria, são fundamentais para o agronegócio brasileiro, sendo peça central de um complexo econômico que movimenta anualmente mais de R\$ 1,28 bilhão e gera mais de 280 mil postos de trabalho.

Consideramos, diante do exposto, que a proposição é meritória, à medida que, por junto, reconhece como manifestação da cultura nacional a tradicional competição Freio de Ouro, enaltece a cultura gaúcha e celebra raça equina tão importante para o Brasil: o cavalo crioulo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Importa destacar que a Constituição Federal estabelece que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais* (art. 215) e que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* (art. 215, § 1º).

Quanto à regimentalidade, temos que à CE compete apreciar as matérias que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

É incontestável, ademais, que compete à União reconhecer uma manifestação cultural em âmbito nacional, não havendo qualquer restrição para que isso seja feito por projeto de lei de iniciativa parlamentar. O fato de que essa lei tenha nítida significação cultural, econômica e ambiental afasta a hipótese de que se trate de lei meramente declaratória e, portanto, de juridicidade questionável.

De tal modo, avaliamos o projeto como meritório, além de mostrar-se adequado no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.644, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20697.13598-70